PROCESSO Nº TST-RR - 1001285-90.2019.5.02.0704

A C Ó R D Ã O
(5ª Turma)
GMBM/STF

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 3º, DA CLT. REGÊNCIA DOS ARTS. 274 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO DISPOSITIVO CELETISTA PELA TURMA SEM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERTINÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. A Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei nº 13.467/2017, incluiu ao art. 11, o § 3º, que dispõe que a "*interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos*". Logo, a nova sistemática restringe a interrupção da prescrição à hipótese de ajuizamento de reclamação trabalhista, pelo que não se cogita mais de aplicação do art. 202, II, do Código Civil nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da nova lei. Ocorre que, na sessão de julgamento de 9 de junho de 2021, em retorno de vista regimental do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, a e. 5ª Turma do TST inclinou-se no sentido de afastar a incidência do preceito nos autos, a fim de reconhecer a interrupção da prescrição por protesto ajuizado após a entrada em vigor do novo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8E6EBF45004.

Firmado por assinatura digital em 15/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

dispositivo da CLT, o que culminou com a suscitação de arguição de inconstitucionalidade por parte do relator, dando-se cumprimento ao que preceitua o art. 274 e seguintes do RITST. Intimado o Ministério Público do Trabalho e as partes, com manifestação da reclamante e do *parquet* trabalhista, retorna o feito para apreciação do incidente, na forma do art. 275, *caput*, do RITST. Sucintamente, percebe-se que a parte reclamante ingressou com o protesto interruptivo em **26/09/2019**, quando já em vigor o citado art. 11, § 3º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017, razão pela qual a via eleita seria inadequada, o que foi afastado pela maioria do colegiado. É certo que existe um aparente conflito de teses entre o citado dispositivo da CLT e o art. 202, II, do Código Civil, assim como de outros dispositivos debatidos pelo voto divergente do Exmo. Sr. Min. Douglas Alencar Rodrigues (arts. 5º, *caput*, e 8º, III, da Constituição). Contudo, é fato que a legislação trabalhista resolve o problema da integração sistêmica de normas processuais pela dicção do art. 769 da CLT, segundo o qual: "***Nos casos omissos****, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho,* ***exceto naquilo em que for incompatível*** *com as normas deste Título.*" Assim, a aplicação supletiva de legislação alheia à trabalhista se dá na exata medida em que a segunda é omissa e o dispositivo alienígena é compatível com os princípios que regem o processo do trabalho. Tendo havido o suprimento da omissão legal pelo legislador, *data vênia,* não cabe mais invocar a aplicação de dispositivo alheio ao processo do trabalho, o qual se tornou incompatível com a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8E6EBF45004.

disciplina estabelecida pelo novo preceito celetista. Desse modo, e tendo em vista que a e. 5ª Turma do TST se inclinou pela não aplicação da disposição literal contida no art. 11, § 3º, da CLT (redação conferida pela Lei nº 13.467/2017), pelas razões de direito acima expostas, é admissível o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, com base no art. 97 da Constituição Federal, combinando com a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Tal constatação se deve ao fato de que, quando um dispositivo encontra-se em vigor, ou sua dicção é constitucionalmente adequada, e o preceito é obrigatoriamente impositivo, ou a sua dicção fere alguma disposição constitucional, e, por isso, ele precisa sofrer a incidência do controle difuso de constitucionalidade, a fim de que se cumpra a finalidade de segurança jurídica (art. 5º. XXXVI, da Constituição) almejada politicamente com a edição regular das leis no ordenamento brasileiro. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, o que se pode depreender da dicção da Súmula Vinculante nº 10, que dispõe: *"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."* Logo, tendo havido o afastamento do novo dispositivo da CLT que trata da interrupção da prescrição no direito do trabalho, é de se acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pelo relator, em torno do art. 11, § 3º, da CLT, tornando-o prevento para o processamento do feito, nos termos do art.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8E6EBF45004.

Firmado por assinatura digital em 15/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

277, *caput*, do RITST, com consequente determinação de encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, para regular processamento do incidente, nos termos do art. 275, § 3º, do RITST. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Pleno.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001285-90.2019.5.02.0704**, em que é Recorrente **VANIA GRECCO DE OLIVEIRA** e é Recorrido **INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mediante o qual foi negado provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Trazido o feito a julgamento na e. 5ª Turma do TST, na sessão de 12 de maio de 2021, o relator propôs o não conhecimento do recurso de revista. Abriu divergência naquela sessão a Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani, razão pela qual pediu vista regimental o Exmo. Sr. Min. Douglas Alencar Rodrigues.

Ao retornar a vista regimental à pauta, na sessão de 09 de junho de 2021, o vistor acompanhou a divergência lançada pela Desembargadora Convocada, razão pela qual o relator do feito suscitou o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, tendo-se determinado em certidão a suspensão do julgamento e a intimação das partes e do Ministério Público do Trabalho.

Intimado o Ministério Público do Trabalho e as partes (documentos de sequenciais n.ºs 14, 15, 17 e 22), com manifestação pela reclamante (documento de sequencial nº 18) e pelo Ministério Público do Trabalho (documento de sequencial n. º 20), retorna o feito para apreciação do incidente, na forma do art. 275, *caput*, do RITST.

Cumpridas as exigências formais do suscitado incidente, os autos retornam à e. 5ª Turma do TST para julgamento da admissibilidade da presente arguição de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Firmado por assinatura digital em 15/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8E6EBF45004.

PROCESSO Nº TST-RR - 1001285-90.2019.5.02.0704

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8E6EBF45004.

V O T O

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 3º, DA CLT. REGÊNCIA DOS ARTS. 274 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO DISPOSITIVO CELETISTA PELA TURMA SEM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERTINÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10.

A Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n.º 13.467/2017, incluiu ao art. 11, o § 3º, que dispõe que a "*interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos*".

Logo, a nova sistemática restringe a interrupção da prescrição à hipótese de ajuizamento de reclamação trabalhista, pelo que não se cogita mais de aplicação do art. 202, II, do Código Civil nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da nova lei.

Ocorre que, na sessão de julgamento de 9 de junho de 2021, em retorno de vista regimental do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, a e. 5ª Turma do TST inclinou-se no sentido de afastar a incidência do preceito nos autos, a fim de reconhecer a interrupção da prescrição por protesto ajuizado após a entrada em vigor do novo dispositivo da CLT, o que culminou com a suscitação de arguição de inconstitucionalidade por parte do relator, dando-se cumprimento ao que preceitua o art. 274 e seguintes do RITST.

Dispõem os arts. 274 e 275 do citado Regimento Interno desta Corte:

> Art. 274. A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, em controle difuso, **poderá ser suscitada pelo relator**, por qualquer Ministro ou a requerimento do Ministério Público, no curso do julgamento do processo nos órgãos judicantes da Corte, após concluído o relatório.

> Art. 275. **Suscitada a inconstitucionalidade e ouvidos o Ministério Público do Trabalho e as partes, será submetida à apreciação do colegiado em que tramita o feito**, salvo quando já houver pronunciamento do Tribunal Pleno ou do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
>
> § 1º Rejeitada a arguição, prosseguirá o julgamento.
>
> § 2º Acolhida a arguição suscitada perante o Tribunal Pleno, a matéria será submetida de imediato à apreciação.
>
> § 3º **Acolhida a arguição suscitada nos demais órgãos judicantes da Corte, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno.** – destaques acrescidos.

Intimado o Ministério Público do Trabalho e as partes (documentos de sequenciais n.ºs 14, 15, 17 e 22), com manifestação pela reclamante (documento de sequencial nº 18) e pelo Ministério Público do Trabalho (documento de sequencial n. º 20), retorna o feito para apreciação do incidente, na forma do art. 275, *caput*, do RITST.

Pois bem.

Sucintamente, percebe-se que a parte reclamante ingressou com o protesto interruptivo em **26/09/2019**, quando já em vigor o citado art. 11, § 3º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017, razão pela qual a via eleita seria inadequada, o que foi afastado pela maioria do colegiado.

É certo que existe um aparente conflito de teses entre o citado dispositivo da CLT e o art. 202, II, do Código Civil, assim como de outros dispositivos debatidos pelo voto divergente do Exmo. Sr. Min. Douglas Alencar Rodrigues (arts. 5º, *caput*, e 8º, III, da Constituição).

Contudo, é fato que a legislação trabalhista resolve o problema da integração sistêmica de normas processuais pela dicção do art. 769 da CLT, segundo o qual: *"**Nos casos omissos**, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, **exceto naquilo em que for incompatível** com as normas deste Título."*

Assim, a aplicação supletiva de legislação alheia à trabalhista se dá na exata medida em que a segunda é omissa e o dispositivo alienígena é compatível com os princípios que regem o processo do trabalho.

Tendo havido o suprimento da omissão legal pelo legislador, *data vênia,* não cabe mais invocar a aplicação de dispositivo alheio ao processo do trabalho, o qual se tornou incompatível com a disciplina estabelecida pelo novo preceito celetista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8E6EBF45004.

Desse modo, e tendo em vista que a e. 5ª Turma do TST se inclinou pela não aplicação da disposição literal contida no art. 11, § 3º, da CLT (redação conferida pela Lei nº 13.467/2017), pelas razões de direito acima expostas, é admissível o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, com base no art. 97 da Constituição Federal, combinando com a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Tal constatação se deve ao fato de que, quando um dispositivo encontra-se em vigor, ou sua dicção é constitucionalmente adequada, e o preceito é obrigatoriamente impositivo, ou a sua dicção fere alguma disposição constitucional, e, por isso, ele precisa sofrer a incidência do controle difuso de constitucionalidade, a fim de que se cumpra a finalidade de segurança jurídica (art. 5º. XXXVI, da Constituição) almejada politicamente com a edição regular das leis no ordenamento brasileiro.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, o que se pode depreender da dicção da Súmula Vinculante nº 10, que dispõe: *"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

Logo, tendo havido o afastamento do novo dispositivo da CLT que trata da interrupção da prescrição no direito do trabalho, é de se **acolher** o incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pelo relator, em torno do art. 11, § 3º, da CLT, tornando-o prevento para o processamento do feito, nos termos do art. 277, *caput*, do RITST, com consequente **determinação de encaminhamento** do processo ao Tribunal Pleno, para regular processamento do incidente, nos termos do art. 275, § 3º, do RITST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pelo relator, em torno do art. 11, § 3º, da CLT, tornando-o prevento para o processamento do feito, nos termos do art. 277, caput, do RITST, e determinar o encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno para regular processamento do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8E6EBF45004.

incidente, nos termos do art. 275, § 3º, do RITST. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8E6EBF45004.